



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000572985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0006379-50.2012.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes ISAIAS RIBEIRO (FALECIDO), DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, MARIA ALVES DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, LUCIMAR BERBERT DUTRA, DAVI DUTRA BERBERT, SILVIO FELIX DA SILVA (E OUTROS(AS)), CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO FELIX DA SILVA, MAURICIO FELIX DA SILVA, TDV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, VERONICA DUTRA AMADOR (ESPÓLIO), FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA ME, FENIX PLANTAS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME, ROBERTO AMADOR (INVENTARIANTE), MARIA ALVES DE SOUZA (HERDEIRA DE ISAIAS RIBEIRO) (HERDEIRO), ELLEN DE GODOY RIBEIRO CARDOSO (HERDEIRA DE ISAIAS RIBEIRO) (HERDEIRO), ERIKA DE GODOY RIBEIRO (HERDEIRA DE ISAIAS RIBEIRO) (HERDEIRO) e ISAIAS RIBEIRO JUNIOR (HERDEIRO DE ISAIAS RIBEIRO) (HERDEIRO), é apelado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos do espólio, de Silvio Felix da Silva e de Carlos Henrique Pinheiro, nos termos do voto, e negaram provimento aos demais recursos de apelação. V. U. Declara voto convergente o 3º juiz, Desembargador Leonel Costa. Sustentaram oralmente o Ilmo. Dr. Gustavo Arnosti Barbosa, o Ilmo. Dr. Cristiano Vilela de Pinho e o Ilmo. Dr. Vanderlei Andrietta. Fez uso da palavra a Exma. Procuradora Dra. Juang Yuh Yu.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 21 de julho de 2021

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 16768

Apelação n. 0006379-50.2012.8.26.0320

Comarca: Limeira

Natureza: Atos Administrativos – Improbidade Administrativa

Apelantes: Verônica Dutra Amador (Espólio) e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. A petição inicial formula as proposições de fato que respaldam a conclusão jurídica atinente à evolução patrimonial sem origem conhecida, o que basta, em tese, para a configuração de improbidade administrativa. A imputação considera a atuação dos réus em comunhão de desígnios para pulverizar a titularidade dos bens, adquiridos na constância do mandato do então prefeito. Introdução da demanda registra a suficiência da imputação que dispensa o apontamento quanto ao ato ilícito de que se originariam os bens. Não é preciso alegar, muito menos provar, o “quid pro quo”, bastando a imputação atinente à evolução patrimonial em níveis incompatíveis com os rendimentos dos réus. Causa de pedir gravita em torno da elevação significativa do patrimônio, e não em relação aos desvios e ilícitos praticados para atingir esse propósito. Autonomia do tipo contido no art. 9º, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa. Objetividade jurídica que considera o simples enriquecimento desproporcional aos rendimentos como circunstância objetivamente violadora da expectativa de probidade no exercício da função.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO. INOCORRÊNCIA. Falecimento de Veronica Amador. O comparecimento espontâneo da inventariante nos autos apresentando procuração e certidão de óbito concretiza a habilitação direta. Relação processual regularizada mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sucessão processual. Inocorrência de vício processual. Neste quadro, concretizou-se a habilitação direta, apta a operar a sucessão processual, hipótese que prescinde de intimação para instauração de procedimento de habilitação. Precedentes do STJ. Rejeição da objeção processual.

MÉRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACUMULAÇÃO DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. Autonomia do tipo infracional. A incursão do servidor público, e de todos que com ele se beneficiem ou participem do ilícito, na conduta descrita no inciso VII do art. 9º da LIA independe da alegação – e muito menos de prova - de que a origem dos bens é ilícita. Objetividade jurídica que visa inibir a violação à moralidade inerente ao só fato de que o servidor público enriqueceu sem causa aparente no exercício da função. Contundência dos meios de prova quanto ao quadro de vultoso enriquecimento do grupo de pessoas acusado. Movimentação bancária que gira na ordem de milhões de reais no período. Evolução patrimonial a descoberto demonstrada por relatório da RFB. Licitude do meio de prova. Informações que corroboram dados apurados pelo CAEx por intermédio do SIMBA. Coleta objetiva de dados demonstrando movimentação patrimonial incompatível com os rendimentos informados. Eventuais modificações de dados fiscais no curso do processo não esvaziam a percepção de que houve, efetivamente, a prática do ato ímprobo porque não existe justificativa para a movimentação financeira constatada, e porque o juízo que se forma a partir da observação do patrimônio a descoberto parte de premissa, meramente hipotética, de que a parte poupou a totalidade dos valores recebidos no período, em entendimento manifestamente favorável aos acusados, e ainda assim se conclui que houve enriquecimento sem causa aparente. Identificada a coparticipação de quem atuou auxiliando os servidores e seus familiares na estruturação das operações, inclusive ostentando movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados para o período. Sentença mantida.

ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA. Independência das esferas de incidência da norma jurídica que protege a moralidade pública. A notícia de decisão oriunda da Justiça Federal determinando o arquivamento de investigação e a anulação de provas colhidas não repercute para o presente feito. Os fundamentos para tal entendimento são a ausência de prova quanto à autoria dos crimes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

anteriores para a lavagem de dinheiro e a incompetência absoluta do juízo estadual que ordenou as provas. Incomunicabilidade dos fundamentos em relação à presente ação civil pública. Lícitude e utilidade das provas, que ou foram requisitadas pelo juízo 'a quo' ou poderiam tê-lo sido sem qualquer irregularidade.

SANÇÕES. As penas de cunho personalíssimo não podem se estender à figura do espólio. Limitação da condenação às penas de cunho estritamente pecuniário, excluída a multa. Recurso provido neste ponto.

DANO MORAL COLETIVO. Não é admissível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral "in re ipsa". Indispensável a demonstração de que o fato efetivamente gerou abalo imaterial na coletividade, o que não se extrai das provas dos autos. Recursos providos neste ponto.

PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO ESPÓLIO, PARA AFASTAR AS SANÇÕES EM RELAÇÃO A ELE. PARCIALMENTE PROVIDOS OS RECURSOS DE SILVIO FÉLIX E CARLOS HENRIQUE QUANDO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS. NEGADO PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS.

VERÔNICA DUTRA AMADOR (ESPÓLIO), inconformada com a r. sentença de fls. 13345/13356 (vol. 66), que julgou procedente o pedido mediato em face de si deduzido, interpôs recurso de apelação (fls. 13443 e ss. – vol. 67), aduzindo, em síntese, (i) a nulidade da sentença em razão da ausência de citação do espólio após o falecimento de Veronica Amador, com o que foi julgado procedente o pedido sem que o espólio sequer tivesse conhecimento da ação; (ii) a ausência de responsabilidade do espólio pelos atos praticados pela falecida, o que afasta a imposição das penas de perda de bens.

LUCIAMAR BERBET DUTRA e DAVI DUTRA BERBET também apelaram (fls. 13459 e ss. – vol. 67), alegando, em suma, (i) a inépcia da inicial por falta de descrição da participação de cada um dos réus no esquema dito criminoso; (ii) a ausência de prova de enriquecimento sem causa, ou de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eventual ampliação patrimonial tenha relação com o exercício do cargo de prefeito por parte de Silvio Félix da Silva, cunhado dos apelantes; (iii) a acumulação de acervo patrimonial como fruto do próprio esforço; (iv) a imprestabilidade do relatório do CAEX; (v) o cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova por meios testemunhal e pericial; (vi) o excesso de pena aplicada.

CONSTÂNCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO FÉLIX DA SILVA, MAURÍCIO FÉLIX DA SILVA e TDV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA também apelaram (fls. 13535 e ss. – vol. 67), alegando, em suma, (i) a inépcia da petição inicial em razão da ausência de imputação quanto à origem ilícita do patrimônio acumulado pelos réus, de modo que a acusação está fundada no só fato de que eles enriqueceram; (ii) o reconhecimento, na própria inicial, de que o patrimônio amealhado pelos réus não tem origem em desvio de verbas públicas; (iii) a nulidade da sentença em razão da suspeição do magistrado que a prolatou e dos integrantes da carreira do Ministério Público que a conduziram; (iv) a reiteração do agravo retido (fls. 5003/5009 – vol. 24) interposto contra a decisão saneadora; (v) a necessidade de produção de prova por meio pericial, que não pode ser substituído por relatório confeccionado pela Secretaria da Receita Federal; (vi) a imprestabilidade do aludido relatório por faltar competência técnica e processual para os servidores da Receita e porque o relatório foi elaborado sem que as partes pudessem participar da produção da prova; (vii) a existência de inconsistências contábeis no relatório em questão, que deixou de considerar movimentações que explicam a origem de valores relevantes; (viii) a imprestabilidade do laudo do CAEX, que assume papel de assistente técnico do autor da ação e que por isso não tem força probante.

FÊNIX PLANTAS E INSUMOS AGROPÉCUÁRIOS LTDA e FELIX COMÉRCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA também apelaram (fls. 13631 e ss. – vol. 68), arguindo, em suma, (i) a ausência de descrição de fato que, mesmo em tese, enseja a aplicação das normas da Lei de Improbidade Administrativa; (ii) a ausência de imputação de atos de improbidade na inicial; (iii) o cerceamento de defesa ante o impedimento para produção de prova por meio pericial, notadamente porque os relatórios produzidos pela Receita Federal e pelo CAEX



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para comprovar os fatos não têm aptidão técnica para tanto; (iv) a ausência de prova idônea quanto à alegada evolução patrimonial incompatível com as receitas e a existência de inconsistências nos relatórios em que se funda a condenação.

Contrarrazões do Ministério Público aos recursos de Constância Berbert, Murilo Felix, Mauricio Felix, Davi Dutra, Lucimar Berbert, Veônica Dutra, Fênix Comércio Ltda, TDV Administração Ltda. E Félix Comércio Ltda. (fls. 14055/14113 – vol. 70).

DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA e ISAIAS RIBEIRO também apelaram, sustentando, em suma, (i) a suspeição do magistrado que conduziu o processo e do promotor de justiça que nele oficiou, por serem amigos e sócios em empresa voltada para a oferta de cursos jurídicos; (ii) o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do pedido sem que fosse produzida prova por meio pericial, tendo a condenação se fundado em relatório da Receita Federal e em peça técnica do CAEX, órgão que integra a própria estrutura do Ministério Público; (iii) a inépcia da petição inicial em razão da ausência de descrição de atos de improbidade administrativa, notadamente porque há reconhecimento, pelo autor, de que o patrimônio não foi aumentado com o desvio de verba pública; (iv) a ausência de investigação sobre atos imputáveis aos apelantes por parte da Receita Federal e do CAEX, denotando que não tinham qualquer participação no dito esquema criminoso; (v) a ausência de aumento patrimonial dos apelantes como prova de que não participaram de qualquer esquema delituoso, pois fossem mesmo “laranjas” na operação, teriam auferido ganhos com isso; (vi) a ausência de prova capaz de implicar a participação em qualquer ato de improbidade.

SILVIO FÉLIX DA SILVA também apelou, sustentando, em resumo, (i) a ausência de imputação ao apelante na inicial, do que decorre a impossibilidade de condenação por prática de ato de improbidade, e, conseqüentemente, a ausência identificação, na sentença, de correlação entre qualquer conduta praticada pelo apelante na condição de agente público e o aumento patrimonial; (ii) o cerceamento de defesa em razão do julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecipado do pedido, notadamente ante a impossibilidade de admitir que a Receita Federal produza relatório que substitua laudo pericial produzido sob domínio do contraditório e da ampla defesa, o que configura também violação ao artigo 421 do CPC/73; (iii) a juntada extemporânea de documentos aos autos pelo autor; (iv) a ausência de prova do enriquecimento sem causa e a desconsideração do fato de que o apelante, como sua mulher e filhos, auferem boa parte de seus rendimentos da atividade de produtor rural; (v) a atipicidade dos fatos apurados em cotejo com o que estabelece o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa; (vi) a inocorrência de danos morais coletivos passíveis de indenização.

Contrarrazões do autor ao recurso de apelação de SILVIO FÉLIX, arguindo preliminar de intempestividade (fls. 14770/14801 – vo. 73).

Contrarrazões do autor ao recurso de apelação de ISAIAS RIBEIRO e DANIEL HENRIQUE, arguindo preliminar de intempestividade (fls. 14819/14861 – vol. 73).

CARLOS HENRIQUE PINHEIRO também apelou (fls. 14967/14983), alegando, em suma, (i) a inocorrência da hipótese de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos e declarados no período; (ii) a ausência de especificação de qual conduta ímproba teria sido praticada pelo apelante; (iii) a ocorrência de mero erro nas declarações de ajuste anual encaminhadas para a Receita Federal, sendo perfeitamente possível justificar a evolução patrimonial em razão de transações realizadas com veículos automotores no ano de 2007; (iv) a declaração, no campo “situação em 31/12/2007” de três veículos automotores como se ainda integrassem o patrimônio do apelante, sendo que, em verdade, dois deles foram vendidos naquele mesmo ano, um para a compra do outro; (v) a ausência de prova de que o apelante concorreu para a prática de qualquer ato de improbidade administrativa; (vi) a ausência dos pressupostos legais para condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e da multa civil.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso do espólio, apenas para afastar a incidência das sanções, mantendo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se, no mais, a r. sentença impugnada (fls. 14881/14904).

Opuseram-se as partes ao julgamento em sessão virtual (fls. 14906, 14961 e 14964).

A fls. 14908/14959, Jardina Plantas requereu autorização para proceder a reforma de imóvel alcançado por ordem de indisponibilidade por força da presente ação, o que foi deferido a fls. 14998/15000.

Daniel Henrique Gomes da Silva e outro requereram a devolução do prazo para recorrer (fls. 14984/14996), o que foi indeferido pela decisão de fls. 14998/15000.

Pela decisão de fls. 15005, os autos foram restituídos à primeira instância para manifestação do órgão do Ministério Público oficiante quanto ao recurso de apelação de Carlos Henrique Pinheiro, o que aconteceu a fls. 16013/16039.

O feito foi encaminhado à mesa (fls. 16055/16059), com posterior adiamento (fls. 16100/16101).

Com notícia de falecimento do corréu Isaías, o processo foi suspenso (fls. 16160).

Enquanto pende tentativa de localização dos herdeiros do falecido, pela decisão de fls. 16185 o julgamento foi cindido, para viabilizar a apreciação dos recursos de apelação dos demais réus.

É o relatório.

O Ministério Público ajuizou a presente ação objetivando a condenação dos réus (identificados a fls. 02/05 – o prefeito, a sua esposa, seus dois filhos, outras sete pessoas, e três empresas) por ato de improbidade administrativa consistente em enriquecer, sem causa aparente, durante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exercício de cargo público (em relação ao prefeito, sua esposa e o servidor Carlos Henrique), atribuindo coparticipação no ilícito aos demais corréus.

A causa de pedir informa que Silvio exerceu o cargo de prefeito entre os anos de 2005 e 2012, ocasião em que foi cassado por ato da Câmara Municipal. Afirma que, no período, os réus auferiram acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados à Receita Federal, o que, segundo alegado, basta para configurar a improbidade administrativa. Alega que naquele período foram realizadas movimentações financeiras e transferências patrimoniais manifestamente incompatíveis com os rendimentos auferidos e com o padrão de vida que alguns dos corréus ostentam, evidenciando que o patrimônio a descoberto é fruto de ilícito.

O Ministério Público sustenta que, assim ocorrendo, os réus incorreram na infração prevista no art. 9º, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos mediatos formulados em face de todos os corréus, com exceção da corré Maria Alves de Souza.

A matéria de mérito devolvida para reexame gravita em torno da imputação de improbidade administrativa e, para tanto, a irresignação dos apelantes registra, em suma, a não comprovação dos fatos.

Antes indispensável enfrentar os capítulos dos recursos que versam sobre nulidade de citação, inépcia de petição inicial, cerceamento de defesa e ausência de imputação específica de cada um dos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Rejeito a alegação de nulidade da sentença em razão da ausência de citação do espólio após o falecimento de Veronica Amador.

A partir da morte da parte surge a figura jurídica do espólio, ou seja, a massa patrimonial indivisa de bens deixada pelo falecido, representada pelo inventariante.

O espólio, por meio do inventariante, compareceu aos autos apresentando a certidão de óbito e juntou procuração para officiar neste processo.

Neste quadro, concretizou-se a habilitação direta, apta a operar a sucessão processual, hipótese que prescinde de intimação para instauração de procedimento de habilitação.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 249/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MORTE DA PARTE RÉ. ESPÓLIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.
2. A verificação das condições da ação deve ser realizada in status assertionis, isto é, segundo o que se alega na inicial.
3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica.
4. A ausência de suspensão do processo e de instauração de procedimento de habilitação não gera nulidade do processo se o inventariante, representante do espólio, intervém no feito, operando a sucessão processual, nos termos do art. 43 do CPC.
5. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).
6. Ação rescisória julgada improcedente” (AR 495/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 31/05/2012).

“PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002).

3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC).

4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel.

5. Recurso especial parcialmente provido” (REsp 777.566/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 13/05/2010).

Como se vê, a partir do comparecimento espontâneo do espólio de Verônica mediante a apresentação da procuração e certidão de óbito, a relação processual foi regularizada, não havendo de se falar em vício processual.

Rejeito a objeção processual.

Também não há falar em inépcia da inicial em decorrência de alegada falta de imputação específica dos ilícitos a cada um dos réus ou, ainda, em decorrência da falta de identificação ou descrição dos fatos ilícitos que, supostamente, teriam sido praticados para dar ensejo ao enriquecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem causa.

Ao contrário do que afirmam os apelantes, a inicial formula as proposições de fato imputando aos réus a confabulação para amealhar patrimônio sem origem conhecida e justificada. Alega que as partes reuniram-se, em comunhão de desígnios, para formar patrimônio de origem ilícita ou não declarada, tornando-se necessário pulverizar a titularidade do domínio desses novos bens em pessoas estranhas à Administração, como os filhos do prefeito e da primeira dama, e alguns parentes dela.

A causa de pedir informa todo o cenário formado para caracterizar a improbidade administrativa. Não se exige a indicação específica do papel de cada uma das pessoas envolvidas nessa engenharia estruturada para pulverização do patrimônio, porque o dado relevante é apenas o fato de que elas são titulares de bens adquiridos, segundo alegado, em manifesto descompasso com os rendimentos recebidos no período. É esse o ponto crucial que interessa para delimitar a extensão da atividade cognitiva e, por conseguinte, abrir o exercício do direito de defesa.

E mais. Não incumbe ao autor a identificação de cada conduta suspeita ou de cada um dos ilícitos, porque o substrato da imputação está na existência de acentuada desproporção na evolução patrimonial, sendo irrelevante saber o ilícito que serve de origem para o enriquecimento.

Assim ocorre porque, como veremos mais adiante, o ato de improbidade que o autor imputa aos réus consiste no só fato de que o agente público amealhou relevante quantidade de bens, em seu nome e no de terceiros, no período em que era prefeito, e não tem como explicar sua a origem.

Basta, portanto, a alegação de incremento patrimonial sem origem conhecida, sendo desnecessário indicar qual o ilícito praticado como origem do bem.

É dizer, não se mostra necessário alegar – e muito menos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

provar – o “quid pro quo”, bastando alegar o enriquecimento sem causa conhecida.

Nesse sentido é a jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte, e exemplificativo, precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 198, § 1º, II, DO CTN. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI 8.429/92, NÃO A LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO TEMPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUANDO A IMPETRANTE SE ENCONTRAVA PRESA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PAD. EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO A CADA DOCUMENTO NOVO JUNTADO AO PAD. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS POR SEREM PROTETÓRIAS. REGULARIDADE. ALEGAÇÕES DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE GENITOR, DEVIDAMENTE CONSIDERADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE.

PATRIMÔNIO A DESCOBERTO EM ÉPOCA EM QUE A IMPETRANTE EXERCIA CARGO JUNTO À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditora da Receita Federal, nos termos do 132, IV da Lei n. 8.112/90 combinado com o art. 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, por ostentar patrimônio a descoberto, ou seja, na comparação entre a renda líquida e a variação patrimonial do contribuinte, no ano calendário de 2002.

2. A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: I. Ter-se operado prescrição; II. Terem sido violadas normas jurídicas a respeito de direito a sigilos sobre informações suas e de seu companheiro; III. Não ter sido feita prévia sindicância patrimonial; IV. Não ter sido nomeado em seu favor curador especial quando se encontrava presa e foi aberto o Processo Administrativo Fiscal (PAF) que instruiu o PAD (Processo Administrativo Disciplinar); V. Não ter sido intimada após a juntada de cada documento que era acostado ao PAD; VI. Terem sido indeferidas provas e diligências por ela requeridas no PAD; VII. Não terem sido consideradas pela Comissão Processante doações que recebeu de seu genitor; VIII. Não ter sido comprovada correlação entre o enriquecimento ilícito e o cargo por ela ocupado.

(...)

10. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes.

11. *Caso em que a Administração comprovou o que lhe incumbia, enquanto a servidora deixou de reunir elementos - que estavam a seu alcance, tais como extratos de suas contas bancárias - que fossem ao menos capazes de apoiar minimamente sua tese de que aquele seu patrimônio a descoberto tivesse origem lícita.*

12. **A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilicitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público.** Precedente: MS n. 19782-DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/04/2016.

13. **Segurança denegada (MS 20.765/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017).**

A objetividade jurídica não é, precisamente, o ilícito de que emanam as vantagens indevidas, mas o que se pretende é combater o aviltamento à moralidade decorrente de que o servidor enriqueceu, sem lícita explicação aparente, no período em que exerceu a função pública.

Acrescenta-se, por fim, que é sintoma dessa objetividade jurídica a norma contida no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa, que exige do servidor a apresentação anual do patrimônio ao órgão público ao qual vinculado, prescrevendo a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que se recusar a prestar a declaração de bens, ou oferecê-la falsa.

Finalmente, não há falar em cerceamento de defesa ou nulidade da prova produzida a partir de relatório lavrado pela Receita Federal do Brasil.

Na apelação, os corrêus Constância Berbert Dutra da Silva e outros reiteram o agravo retido interposto a fls. 5004 e ss. (vol. 24), por meio do qual impugnaram a decisão saneadora (fls. 4915) no ponto em que foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que aquele órgão procedesse à apuração dos dados contidos nas declarações de ajuste anual dos réus, averiguando se houve aumento patrimonial a descoberto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A questão foi reintroduzida pelos recursos de apelação, que de modo geral se insurgiram contra a condenação fundada em relatório elaborado pela Receita Federal, controvertendo sobre a aptidão da manifestação do órgão para elucidar a questão de fato relativa à evolução patrimonial, e se insurgindo contra a não produção de prova por meio pericial.

A matéria de mérito devolvida para reexame gravita em torno da imputação de improbidade administrativa e, para tanto, a irresignação dos apelantes registra, em suma, a não comprovação dos fatos.

A questão deve ser apreciada à luz da aptidão do meio de prova para elucidar o fato controvertido e, também, da regularidade do exercício de competências legais pela RFB.

É importante destacar que a decisão saneadora é datada de 13.2.2014, com ofício expedido em 7.4.2014. A informação é relevante porque a manifestação técnica daquele órgão, encartada a fls. 13196 e ss. (vol. 66), denota a existência prévia de procedimentos instaurados para verificação da higidez das declarações de renda, a bem revelar que os dados fiscais dos investigados não foram objeto de fiscalização apenas em decorrência da decisão saneadora.

Nesse contexto, percebe-se que o relatório encartado aos autos esmiuçou os dados já anteriormente apurados, inclusive porque os réus são também acusados em sede de ação penal.

Não há como cogitar, portanto, que o ato judicial tenha investido a Receita Federal de poderes investigatórios que não lhe são inerentes, e que em razão deste - alegadamente - extraordinário exercício de poder de polícia tenham sido colhidos dados capazes de ensejar a condenação dos réus.

Na realidade, a elaboração do relatório em questão está inserida no contexto da competência que a lei atribui à RFB para o exercício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

função fiscalizatória, notadamente porque a Lei Federal nº 11.457/2007, que versa sobre a Administração Tributária Federal, expressamente atribui ao órgão competência para “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais”. Esta fiscalização, inclusive, pode ser realizada para averiguar a prática de crimes contra a ordem tributária.

Com muito mais razão, portanto, será perfeitamente possível considerar que a RFB detém competência para relatar fatos capazes de apontar se houve, ou não, aumento patrimonial a descoberto.

Será possível considerar que a atuação da RFB, nesse contexto, expressa a produção de prova por meio não tipificado no CPC, o que encontra respaldo na regra contida no seu art. 369, o qual consagra a atipicidade dos meios probatórios e a possibilidade de que eles sejam empregados para comprovação da veracidade das alegações de fato deduzidas pelas partes.

Todo esse raciocínio é corroborado pelo entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 1.055.941/SP¹, que, versando sobre o alcance da atuação da Receita Federal em matéria penal, reconheceu a possibilidade de que o órgão providencie relatórios técnicos e informativos para respaldar a persecução penal pelo Estado, mediante requisição do órgão acusador. Certamente será possível considerar lícita a prova produzida pela RFB mediante requisição de autoridade judicial que, no âmbito do direito sancionador, pretende esclarecer se procede a imputação de que um dado contribuinte ostenta evolução patrimonial a descoberto.

Sob o prisma formal, o relatório elaborado pela Receita

¹ No julgamento do Tema 990 da Repercussão Geral, ao qual foi afetado o RE referido, foi fixada a seguinte tese: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal, que foi empregado como meio de prova para subsidiar a condenação dos réus, é hígido e goza de força probante e credibilidade.

A informação técnica prestada pela Receita Federal reúne aptidão e potencial para servir como meio de prova e, nesse cenário, transfere para os réus o ônus da prova para excluir a higidez e idoneidade do documento produzido pela Administração Tributária.

Importa saber se os réus reúnem meios de provas capazes de elidir a força probatória do relatório e permitir a formação de convencimento acerca da improcedência da ação de improbidade administrativa.

A tese do cerceamento de defesa impugna o julgamento antecipado do pedido e, para tanto, considera que a perícia permitirá comprovar a irregularidade da escrituração contábil das empresas. A premissa dos réus registra que a evolução patrimonial e o enriquecimento se devem aos negócios da família, e não guardam qualquer relação com a atividade pública e o ilícito.

Acontece que a perícia somente terá lugar se a parte que a requerer demonstrar seu cabimento e aproveitamento para esclarecer fato complexo essencial para formar convencimento sobre a proposição controvertida. Não é possível atribuir à perícia a tarefa atinente à apuração dos negócios privados dos réus, que confessadamente não estejam apurados do ponto de vista contábil.

É dizer: após ser flagrada em evolução patrimonial manifestamente incompatível com os rendimentos do período, a parte anuncia que na verdade tudo não passa de equívocos nas declarações de imposto de renda, e pretende que o Ministério Público prove, em juízo, que não se trata de mero equívoco contábil.

É bastante relevante, nesse contexto, que os documentos fiscais dos réus tenham sido objeto de retificações após a instauração de procedimentos de investigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As movimentações fiscais, voltadas à retificação de declarações, denotam o esforço para justificar as movimentações financeiras manifestamente suspeitas. O documento de fls. 13203, tomado como ilustrativo, aponta para o envio de declarações retificadoras por parte de Davi Dutra, modificando o preço de aquisição de um dado bem imóvel de R\$ 100.000,00 para R\$ 125.000,00, e anotando a realização de um empréstimo junto a Murilo Félix, o qual não constava da declaração original. A retificadora foi encaminhada em 31.12.2011, e reafirmada em nova retificadora, encaminhada em 10.2.2012.

As proposições de fato foram suficientemente elucidadas com os meios de prova carreados aos autos, sendo desnecessária a prova pericial reclamada pelos réus.

O artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal estabelece que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.

O §4º do aludido dispositivo prescreve que “*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”.

Como se sabe, “*a inclusão do princípio da moralidade administrativa na Constituição, foi um reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública e com o combate à corrupção e à impunidade no setor público*” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 25ª edição, 2012, Editora Atlas, p. 880). A lição registra que, “*com a inserção do princípio da moralidade na Constituição, a exigência de moralidade estendeu-se a toda a Administração Pública, e a improbidade ganhou abrangência maior, porque passou a ser prevista e sancionada com rigor para todas as categorias de servidores públicos e a abranger infrações outras que não apenas o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enriquecimento ilícito” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 25ª edição, 2012, Editora Atlas, p. 880).

A ação civil pública ajuizada com fundamento na Lei Federal nº 8.429/92 pretende defender o Poder Público contra os atos que, atentatórios à Constituição Federal, sejam capazes de difundir uma percepção de que a condução da máquina pública não está ocorrendo de forma proba.

O quadro fático que delinea a evolução patrimonial incompatível com os rendimentos dos réus salta aos olhos.

A partir de fls. 10066 (vol. 50), consta relatório de bens pertencentes aos réus, lavrado pelo GAECO, e que, constatando informações objetivas, oferece bom panorama da situação descrita pelo autor da ação. O aludido relatório foi elaborado no contexto da investigação penal que resultou na ação penal ajuizada conforme denúncia de fls. 10266/10411.

Ainda no contexto daquela ação, o CAEx providenciou o relatório de fls. 10416/10792, colhendo abrangentes informações relacionadas à movimentação financeira dos réus no período investigado, coligidas a partir do Sistema de investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA. Trata-se de programa desenvolvido pela Procuradoria Regional da República com vistas a facilitar a coleta de informações financeiras junto às instituições bancárias.

É preciso ponderar que as informações coletadas consistem em dados objetivos colhidos junto às instituições financeiras e de fiscalização tributária, sendo menos relevantes pelos juízos de valor que os órgãos de assistência do MP formulam, e mais úteis como instrumentos de esclarecimento sobre as proposições de fato controvertidas nos autos.

Dito de outro modo, embora o relatório seja oriundo de órgão vinculado ao autor da ação disso não decorrem vícios intrínsecos porque se trata de mera coleta de informações, e não de elucidação de fato complexo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante dos dados colhidos junto às instituições financeiras, por exemplo, foi possível constatar que a apelante Constância Dutra movimentou a expressiva quantia de R\$ 18.137.246,29 em crédito bancário, no período de apuração. Especificamente em relação ao ano de 2006, ainda no campo da ilustração, o CAEx identificou créditos na ordem de R\$ 3.031,585,76, para uma renda anual declarada de apenas R\$ 317.343,76.

Os créditos naquele ano somaram mais de nove vezes o valor da renda anual líquida a ré referida.

O mesmo padrão se repete em relação aos demais réus (fls. 10623 e ss.), em elementos que foram apropriadamente colacionados pela sentença em impugnada, e vergastados pelos apelantes apenas no campo formal do meio de prova, sem que explicações plausíveis fossem prestadas pelos acusados.

Os meios de prova são suficientes para caracterização da evolução patrimonial em manifesto descompasso com os rendimentos dos envolvidos.

Houve uma operação estruturada, encabeçada pelos réus Silvio e Constância, conferindo-lhes acréscimo patrimonial multimilionário sem explicação plausível. Os dados apurados a partir da simples evolução do patrimônio são até mesmo módicos se comparados com os depósitos e outras disponibilidades bancárias realizados em favor da então primeira dama, na casa dos milhões de reais em cada ano de exercício de mandato do marido, Silvio.

Os filhos do casal, Murilo e Maurício, também enriqueceram subitamente durante o exercício do mandato pelo pai, com evolução patrimonial a descoberto e créditos bancários, sem explicação, que superam R\$ 4 milhões e R\$ 6 milhões em apenas um ano, sem explicação plausível.

Os irmãos da primeira dama, Lucimar, Verônica e Davi,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também apresentaram evolução patrimonial a descoberto, tendo ocorrido, inclusive, a compra de imóveis, à vista e sem declaração, pelo valor de R\$ 466.000,00 pela corré Verônica.

O demandado Carlos Henrique recebeu créditos na ordem de R\$ 816.555,61, sem que fosse capaz de explicar a origem, acarretando aumento patrimonial sem fonte declarada.

As operações foram realizadas com participação de Daniel, que é contador e era responsável pelas declarações de imposto de renda e pela documentação contábil das pessoas jurídicas. Sua movimentação bancária também cresceu milagrosamente no período em questão, com créditos bancários que superam os R\$ 360 mil, em intervalo de três anos, para uma renda declarada de apenas R\$ 66 mil.

Cumprе consignar, no ponto, que a condenação dos partícipes não pressupõe, em relação a todos eles, a demonstração de que também enriqueceram sobejamente no período apurado porque, aqui, é relevante a atuação do profissional para auxiliar as operações, dando-lhes, quando possível, ares de licitude. Nesse quadro, a movimentação financeira da parte denota benefício direto com o esquema delituoso, apontando que o profissional ou se apropriou de bens ou foi largamente remunerado para estruturação dos negócios ilícitos.

E, como não poderia deixar de ser, todas essas operações envolveram complexo mecanismo de circulação de dinheiro no caixa das pessoas jurídicas demandadas na presente ação. Os documentos informam créditos bancários que se aproximam dos R\$ 20.000.000,00, igualmente sem explicação plausível e sem declaração ao Fisco. São veementes os sinais de que as empresas foram utilizadas para lavagem de capital, mas esse aspecto não pertence ao presente feito.

Esse expressivo volume de informações que denotam anomalias na variação patrimonial dos réus seria bastante para formação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

convencimento quanto ao cenário de ocultação de bens.

Para dimensionamento do acréscimo patrimonial, contudo, a manifestação técnica da Receita Federal foi bastante relevante. O órgão de fiscalização cotejou os valores declarados pelos réus como rendimentos nos períodos de apuração com a variação patrimonial para o mesmo lapso temporal.

Note-se que as informações foram colhidas a partir das declarações prestadas pelos próprios contribuintes. Simples comparação do aludido relatório com as informações apuradas pelo SIMBA permite constatar que a evolução patrimonial é, na realidade, bastante superior àquela efetivamente declarada à RFB, seja porque há movimentação em dinheiro não informada, seja porque os imóveis adquiridos no período têm valor mercadológico superior ao descrito nas fichas de bens.

Ainda, os dados coletados pela RFB partem da premissa de que os réus acumularam a totalidade de valores declarados no período, sem gastos efetivos sequer com subsistência. Trata-se de hipótese manifestamente favorável aos acusados porque obviamente no mundo dos fatos não é sequer objeto de cogitação que alguém seja capaz de poupar a totalidade de seus rendimentos por anos a fio.

Ainda assim, as conclusões alcançadas escancararam a evolução patrimonial a descoberto, sem que haja qualquer explicação plausível oferecida pelos réus.

As tentativas de desqualificar as informações não enfrentam a a prova escancarada de que os apelantes efetivamente movimentaram um volume de recursos milhões de reais superior ao declarado ao Fisco, justamente no período em que o corrêu Silvio Félix assumiu o mandato de prefeito do Município de Limeira.

Cabe consignar que alguns dos advogados das partes, atendidos em videoconferência pela relatoria para despachar memoriais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informaram desdobramentos das investigações penais provocadas pelos mesmos fatos, com encaminhamento que, no entendimento desses profissionais, corroboram as alegações de que inexistiu ato de improbidade.

Sem razão, contudo. De um lado, mantém-se em perspectiva o fato de que são independentes as esferas penal e civil, ainda que em discussão o direito sancionador, a menos que sobrevenha, em ação penal, sentença condenatória – caso em que o fato não pode ser tido por inexistente na ação civil – ou absolutória fundada na negativa de autoria ou na não ocorrência dos fatos -casos em que, igualmente, a coisa julgada lá produzida repercutiria aqui.

Sentenças de improcedência fundadas em insuficiência dos meios de prova ou decisões de arquivamento de inquéritos policiais não repercutem na investigação que se faz a partir dos mesmos fatos na presente ação.

A notícia de decisão oriunda da Justiça Federal determinando o arquivamento de investigação e a anulação de provas colhidas não repercute para o presente feito. Os fundamentos para tal entendimento são a ausência de prova quanto à autoria dos crimes antecedentes para a lavagem de dinheiro e a incompetência absoluta do juízo estadual que ordenou as provas.

É possível constatar a incomunicabilidade dos fundamentos em relação à presente ação civil pública e, conseqüentemente, a licitude e utilidade das provas, que ou foram requisitadas pelo juízo 'a quo' ou poderiam tê-lo sido sem qualquer irregularidade.

Cabe destacar, novamente, que as informações que respaldam a condenação aqui proferida consideram relatório da RFB cotejado com dados objetivos tratados pelo CAEx, e apurados pelo SIMBA, e levam em consideração, sempre, dois aspectos que restam inabalados: a expressiva monta das movimentações financeiras sem causa aparente e a evolução patrimonial a descoberto. Substancialmente, de nada adianta à parte torturar os números até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que suas declarações de imposto de renda apresentem evolução patrimonial que reflita, nos centavos, a totalidade dos rendimentos recebidos no período porque, como também já destacado, não é sequer imaginável que alguém seja capaz de poupar a totalidade dos valores recebidos ao longo dos anos.

Rigorosamente, essas alterações fiscais podem constituir a prática de atentado, em aspecto que somente poderá ser desanuviado oportunamente, quando da liquidação – nos casos necessários – ou do cumprimento da sentença.

De outra ponta, deve ser provido, em parte, apenas o recurso do espólio, no ponto em que a sentença lhe aplica as sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

É inequívoco o caráter personalíssimo das sanções, incluindo a multa civil, de modo que a questão aqui se resolve sob o enfoque da responsabilidade patrimonial porque não se pode exigir dos herdeiros a satisfação de penas pessoais (suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, etc.), mas é perfeitamente possível cobrar a satisfação das obrigações de cunho pecuniário.

Incide, *in casu*, a norma contida no art. 8º da Lei Federal nº 8.429/92, cuja redação é a seguinte:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Como se vê, os sucessores do falecido estão obrigados a responder pela condenação nas hipóteses em que a condenação decorra de lesão ao erário ou de enriquecimento ilícito (arts. 9º e 10 da LIA), mas não nos casos em que a condenação decorra de violação a princípios.

No caso dos autos, a condenação considera a hipótese de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

enriquecimento ilícito, de modo que ocorre a hipótese de legitimidade dos sucessores, nos limites da herança recebida, pelas condenações de natureza pecuniária, excluída a multa civil.

Assim, o recurso do espólio deve ser provido, em parte, neste ponto.

Por fim, em relação ao dano moral coletivo, prosperam os recursos.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a indenização por dano moral coletivo exige a comprovação efetiva de dano à comunidade ou à categoria, não se tratando de dano moral “in re ipsa”. A propósito:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.

2. “A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)” REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07.

3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.

4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.

5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte” (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se percebe, não basta a caracterização da improbidade para que se reconheça o dano moral coletivo indenizável, ainda que a imputação seja grave e o caso, rumoroso. É preciso que o autor da ação demonstre o aviltamento do patrimônio imaterial da coletividade, com a comprovação de que os fatos ultrapassam as barreiras do direito sancionador.

Ainda que os fatos descritos e constados nos autos sejam efetivamente graves, com potencial para propagação da sensação de más práticas administrativas na população interessada, não há indicativos de que a situação tenha gerado comoção social, dor ou abalo coletivos, enfim, dano moral efetivo na população de Limeira.

“In casu”, não ficou comprovada a existência de repercussão moralmente danosa em razão do enriquecimento da família do então prefeito, ora acusado.

Em vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso do espólio, para afastar as sanções pessoais, e aos demais recursos, para afastar a condenação a título de dano moral, mantida a sentença quanto ao mais.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator